

O DIREITO À MORADIA SUSTENTÁVEL: UM ESTUDO NA PERSPECTIVA DOS AGENTES SOCIAIS EM FORTALEZA

THE RIGHT TO SUSTAINABLE HOUSING: A STUDY FROM THE PERSPECTIVE OF SOCIAL ACTORS IN FORTALEZA

Aline Frota Parente Arrais *

Bleine Queiroz Caúla**

RESUMO

O presente estudo investiga a concretização do direito fundamental à moradia sustentável intergeracional. A educação para uma moradia sustentável hoje representa a qualidade e o bem-estar amanhã. Essa tarefa envolve o Estado, a sociedade, o terceiro setor, as empresas públicas e privadas, as Universidades, todos protagonistas de um designado direito ao futuro. O direito fundamental à moradia foi reconhecido em 1948 na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por força da Emenda Constitucional 26/2000 a moradia passou a ter status de direito constitucional e está consagrada no artigo 6º da Constituição Federal. Além disso, tem imbricação com o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana. Contudo, a sua efetividade constitui um dos entraves que envolvem poder executivo federal, estadual e municipal, por se tratar de direito social fundamental que impende prestações positivas do Estado. Esta pesquisa utiliza como ferramenta investigativa o *survey* através de questionários aplicados com os protagonistas sociais vinculados a Universidade de Fortaleza. A partir da pesquisa teórica, há indícios de que embora o direito à moradia receba todo o aparato constitucional e internacional, este por força dos tratados que reafirmaram a obrigação dos Estados de promover e proteger este direito, a sua efetividade ainda é uma realidade longínqua e envolve os Ministérios das Cidades e o do Meio Ambiente na força tarefa de ponderar os interesses colidentes com esse direito fundamental. Os resultados da pesquisa se mostraram esperançosos, uma vez que todos os entrevistados afirmaram fazer pelo menos uma ação ambiental sustentável. Também foi consenso o papel do poder público e da sociedade em promover a moradia sustentável, assim como prevê o artigo 225 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Direito Social; Moradia Sustentável; Meio Ambiente.

* Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (Unifor); Bolsista do PROBIC da Fundação Edson Queiroz – mantenedora da Universidade de Fortaleza – no Projeto intitulado “O direito social fundamental à moradia sustentável”; Monitora de Direito Empresarial. Email: lininha_frota@hotmail.com

** Doutoranda em Direito - Área Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa sob a orientação do professor catedrático Doutor Jorge Miranda; Mestre em Administração de Empresas e especialista em Direito Processual Civil pela UNIFOR; Advogada e Pedagoga. Assessora do Projeto Cidadania Ativa (2005-2008) agraciada com o V Prêmio Innovare 2008 – categoria Advocacia; Professora da Graduação e da Pós-Graduação da Unifor nas disciplinas: Prática Jurídica (disciplina de estágio), Direito Ambiental, Educação Ambiental, Mediação Ambiental; União Estável. Principais áreas de atuação e pesquisa: Direito Constitucional Ambiental; Educação Ambiental; Mediação Ambiental e Familiar; Cidadania e Moradia Sustentável; Responsabilidade Social das Universidades; Disseminação do Conhecimento Jurídico nas comunidades para o fortalecimento da cidadania; Obras publicadas: O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses: aspectos relevantes. Jorge Miranda (Org.) Juruá, 2011; A lacuna entre o Direito e Gestão do Ambiente: os 20 anos de melodia das Agendas 21 Locais, Premium, 2012. Email: bleinequeiroz@yahoo.com.br

ABSTRACT

This paper investigates the implementation of the fundamental right of sustainable housing sustainable across generations. Education provided for a sustainable housing today is the quality and welfare of tomorrow. This task involves the state, society, the third sector, public and private companies, universities, all protagonists of a right referred to the future. The fundamental right to housing was recognized by the Universal Declaration of Human Rights in 1948. By virtue of Constitutional Amendment 26/2000 housing now has status of constitutional law and is enshrined in Article 6 of the Federal Constitution. Moreover, has overlap with the environment and human dignity. However, its effectiveness is one of the obstacles that involve federal executive branch, state and local, as it is a basic social right incumbent positive benefits from the state. This research uses as investigative tool, a survey through the application of questionnaires with social actors linked to the University of Fortaleza. From the theoretical research, there is evidence that although the right to receive all the apparatus housing constitutional and international, by virtue of this treaty that reaffirmed the obligation of States to promote and protect this right, its effectiveness is still a distant reality and involves the Ministries of Cities and the Environment in the task force to weigh the conflicting interests with this fundamental right. Results of the survey presented a hopeful future since all respondents answered that practice at least one sustainable action. Furthermore, it was a consensus that is the role of government and civil society to promote sustainable housing, as well as presented in Article 225 of the Federal Constitution.

KEYWORDS: Social Right; Sustainable Housing; Environment.

1. INTRODUÇÃO

A relação homem e ambiente é tão antiga quanto à própria história da humanidade, pois é primordial da condição humana a necessidade de se estar em algum espaço físico do qual possa dele prover o mínimo de condições a fim de garantir a sua existência, mas durante essa longa relação foram travados vários obstáculos à coexistência harmoniosa e equilibrada, tendo em vista que na antiguidade se observou uma posição de domínio do homem em desfavor do meio ambiente.

As consequências foram sendo apresentadas e analisadas como desastrosas em razão de um grande tempo em que não havia uma visão a longo prazo, sem medidas de reparação dos atos praticados.

Como pontos históricos relevantes a intensificação dos danos ambientais temos as Revoluções Industriais que se mostraram importantes por aumentarem a capacidade da geração de bens consideravelmente e à produção em escala, ambos fatores alavancaram o nível de consumo até um ponto em que ficou ambientalmente insustentável permanecer com os mesmos padrões. O desafio está apenas começando, no entanto, a sociedade pós-moderna tem que assumir a responsabilidade de deixar como legado o direito à vida das gerações do

futuro¹.

Dentro desse contexto de crítica do modelo capitalista que estimula(va) a prática do consumismo desenfreado e irresponsável e da globalização que estreitou as fronteiras e facilitou a circulação em geral, surgiram preocupações com os recursos naturais que se mostraram esgotáveis e insuficientes para um uso prolongado de maneira descontrolada. Nesse diapasão, o desenvolvimento sustentável tornou-se uma forma viável de se tentar coadunar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico na medida em que sugere mudanças na concepção dos parâmetros mundiais que estavam adequados a uma economia voltada exclusivamente para o lucro.

Todos os anos a mídia divulga o número de pessoas desabrigadas por força das enchentes, principalmente nas regiões sul e sudeste do país. Não obstante, a população alega que vive nas áreas de risco porque não possui outro local para morar, ou seja, são forçadas a perder tudo, inclusive a própria vida em nome de um direito fundamental: a moradia. Essa realidade ratifica que o princípio da prevenção, norteador do direito do ambiente, ainda está longínquo de atingir um patamar de eficiência e aplicabilidade na agenda da Administração Pública, pois os riscos de enchentes no sul e sudeste e a seca no nordeste são conhecidos, porém negligenciadas as medidas de políticas públicas para mitigação e enfrentamento. Por seu turno, os atores sociais mantêm uma postura de total letargia na medida em que são omissos no protagonismo do exercício dos direitos e deveres².

O conceito de moradia abriga hoje a sustentabilidade nas mais diversas *expertises*. Não se trata do simples “ter onde morar”, mas, sobretudo, “morar com dignidade e sustentabilidade”. Para isso, são necessárias ações pontuais do poder público e dos entes privados como: saneamento, água potável, tratamento de esgoto, mitigação da poluição sonora, notadamente dos ruídos ambientais e aéreos. Estes constituem requisitos mínimos para se considerar uma moradia sustentável e digna do ser humano com vistas ao seu bem-estar.

O direito à moradia está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, no

¹ Geralmente apontado como típico direito de defesa, opina VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna (**Notas sobre a aplicabilidade e a eficácia das normas constitucionais de direitos sociais** In: O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses: aspectos relevantes, 2011, p.86) que apesar de sua preponderante esfera negativa, impeditiva de ações estatais tendentes à ofensa do bem protegido, a plenitude desse direito exige – agora no seu viés positivo – que o Estado atue no sentido de proteger a integridade física dos indivíduos contra ataques de outros particulares ou mesmo dos poderes públicos. Completamos o pensamento da autora afirmando que a integridade física está vinculada ao dever de proteção do ambiente.

² Cfr. VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna (*op. cit.*, p. 84) o direito à propriedade não adquire tanto valor para aqueles que não têm a garantia do direito à moradia; o direito à liberdade de expressão não tem valia enquanto não se romperem as amarras da ignorância (direito à educação); a liberdade de ir e vir não se torna efetiva, sem o direito à segurança; o direito à vida não é pleno, sem existência digna e saúde.

capítulo que trata sobre os direitos sociais. O direito social a uma moradia sustentável se dá pela interpretação conjunta do artigo 6º com o artigo 225 que trata da proteção do meio ambiente do texto constitucional.

Dado o contexto traçado define-se então a questão de pesquisa: Quais as condições da moradia sustentável dos habitantes da cidade de Fortaleza? O objetivo do estudo colima investigar a moradia sustentável sob o ponto de vista dos protagonistas sociais. O tema tem ocupado a agenda política em razão do direito das gerações futuras e espera-se com esse estudo contribuir e reduzir a lacuna entre a investigação jurídica e a realidade social por meio da pesquisa de campo que revela as evidências empíricas do direito à moradia a partir da realidade de uma metrópole brasileira. A pesquisa de campo delinea-se na aplicação de questionário estruturado para analisar os dados por meio de estatística descritiva.

O trabalho está dividido em cinco seções, a iniciar por esta introdução, em seguida decorre-se o suporte teórico da pesquisa, a seguir tem-se o método investigativo e a análise dos resultados. Por fim, estabelecem-se considerações finais sobre o trabalho.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O meio ambiente e o ser humano

Primeiramente, o ser humano precisa de um espaço para sobreviver e se relacionar com os demais, ou seja, de um meio ambiente com um mínimo de equilíbrio para a promoção da qualidade de vida. No entanto, essa relação de necessidade não é tão simples quanto se pode pensar pelo fato do homem ter mudado sua rotina ao longo da evolução histórica, gerando consequências dessas mudanças de condutas perante o meio ambiente.

Quanto à definição de meio ambiente, Freitas (2002, p. 18) pondera que “no Brasil, a definição de meio ambiente é legal. A Lei 6.938, de 31.08.1981, no art. 3º, inc. I definiu como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Esse conceito legal de meio ambiente foi considerado restrito por abranger apenas uma parte do que realmente seria o meio ambiente, por não se tratar apenas dos recursos naturais. A superação ocorreu a partir do constitucionalismo do ambiente que ampliou a conceituação para meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Lanfredi (2002, p. 68) critica a expressão legal de “meio ambiente” por entender que é uma redundância e complementa “Fala-se a propósito, que o ambiente começa no meio da

gente”³. Nesse sentido, o “meio” já está contido no “ambiente”. Uma definição mais robusta é trazida por Silva (2011, p. 10) que afirma:

O ambiente integra-se realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Essa exprime o conjunto e elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Dessa forma, há uma expansão do conceito de meio ambiente para entendê-lo de maneira mais completa a fim de haver maior proteção do mesmo. Na antiguidade, as pessoas utilizavam o meio ambiente de forma proporcional às necessidades que tinham. Não se buscava a produção em excesso para o estoque por haver muitos recursos naturais. Caso houvesse escassez de recursos, bastava migrar de uma região para a outra. Essa migração caracterizou a conduta nômade. Na época, os recursos poderiam parecer inesgotáveis, uma vez que existia uma limitação do conhecimento acerca do tempo que a natureza necessita para se recuperar da ação humana. Em razão disso, não foi tão importante o desejo de preservar o meio ambiente e nem a conscientização do seu uso. As pessoas começaram a armazenar comida e utilizar mais o ambiente pelas técnicas que foram sendo concebidas durante as gerações.

A partir do momento em que foram intensificadas as relações comerciais, o homem utilizou o meio ambiente de maneira desequilibrada, exagerada e sem nenhum cuidado, anunciando os primórdios de um problema que viria a preocupar a todos. Isso ocasionou uma relação de dominação do homem com o meio ambiente que agia a revelia sem se preocupar com o futuro⁴.

O contexto histórico que merece destaque para a compreensão da mudança do homem em relação ao meio ambiente decorre das Revoluções Industriais e do capitalismo, já que foram responsáveis pela produção em escala e pela cultura de um consumismo que ultrapassa toda a razoabilidade dos padrões de consumo. É perceptível a diferença entre consumo e

³ Os ordenamentos jurídicos da Itália, Argentina e Portugal utilizam o termo “Ambiente”, diferentemente do Brasil e da Espanha que utilizam o termo “meio ambiente”.

⁴ À baila a mensagem do chanceler Airton Queiroz por ocasião da comemoração dos 40 anos da Universidade de Fortaleza: “No compromisso com a ciência e com a cidadania, na responsabilidade social e na ética, o futuro é construído”.

consumismo.

2.2 Evolução histórica do direito ambiental no Brasil

Uma série de atos foi necessária para impulsionar e intensificar o direito ambiental ao ponto de gerar uma proteção a partir de uma garantia constitucional. Contudo, os atores sociais ainda não incorporaram o exercício da cidadania ambiental. Lanfredi (2002, p. 69) expõe que “embora antigo, o fenômeno da agressão ao meio ambiente era considerado como consequência normal do progresso tecnológico e econômico, só começando a exigir tratamento jurídico especial após a Segunda Grande Guerra, no final dos anos 50”. Nesse sentido, as pessoas não tinham tanta consciência do que implicaria um colapso no meio ambiente e quais seriam as consequências sofridas.

Freitas (2002) afirma que a conscientização ambiental se deu de maneira gradativa remontando-se primeiro ao direito português que trouxe, através da sua legislação, amparo e proteção ao meio ambiente no sistema jurídico brasileiro e que serviu de base para futuros textos próprios. Posteriormente, com a edição do Código Civil de 1916, foram reconhecidos os direitos relacionados à vizinhança. Outro marco importante foi o Decreto de 24.645 de 10 de julho de 1934 que proibiu os maus tratos a animais e a edição do Código Florestal criado pelo Decreto-lei 23.793.

De acordo com Freitas (2002, p. 19) a Segunda Guerra Mundial foi um grande acontecimento que gerou reflexões e ações, como por exemplo, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Adicionalmente, influenciou vários países a promulgarem leis visando maior proteção ao meio ambiente e priorizando a qualidade de vida, entre eles o Brasil. É perceptível que as catástrofes antecedem as medidas mitigadoras da degradação ambiental.

Até então, no Brasil, o que havia em matéria ambiental era uma colcha de retalhos que simbolizava as várias legislações esparsas sem muita aplicabilidade e desconhecidas pela maioria da população. Freitas, (2002) demonstra que o meio ambiente teve maior destaque a partir da década de 70 com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo em 1972; da VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados que tratou sobre o tema “O jurista e os problemas do meio ambiente” em Brasília em 1971; e em 1975 com a criação do Decreto-lei 1.413 que pode ser considerado a primeira lei a tratar sobre proteção ambiental brasileira de maneira objetiva.

A Declaração de Estocolmo foi, na visão de Lanfredi (2002), um passo importante a nível internacional para a proteção ao meio ambiente e que possibilitou uma aceitação de

princípios gerais que pudessem ser assumidos pelos países. Isso proporcionou, no futuro, a criação de outros documentos internacionais que versaram sobre direito ambiental gerando um direito ambiental internacional. A sociedade internacional ainda não fez o “dever de casa”, pois está limitada à realização de acordos e conferências que não passam de recomendações e intenções, mas se abstém de assinar um tratado ambiental que venha impor sanções aos Estados que praticarem um “charlatanismo ambiental” ou “lobby verde”.

Importantes instrumentos jurídicos de proteção do ambiente foram aprovados nas quatro últimas décadas. Freitas (2002, p. 24) opina que na década de 80 a proteção do ambiente teve como marco regulatório a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981; a Lei de Ação Civil Pública em 1985 e a promulgação da Constituição de 1988 que inaugurou o constitucionalismo do ambiente no ordenamento brasileiro além de lhe dar o status de direito fundamental. A partir de então o meio ambiente recebe maior proteção legal, pois antes era tratado apenas como matéria infraconstitucional.

Deste modo, anteriormente à Constituição de 1988, a legislação que versava sobre o meio ambiente estava susceptível a mudanças provenientes de lei posterior que a modificasse. Portanto, não havia uma real segurança jurídica a esta matéria. A partir da Constituição de 1988, apenas uma emenda constitucional poderá modificar o disposto na Carta Magna.

Conforme a doutrina de Lanfredi (2002), a Conferência do Rio de Janeiro (ECO 92) debateu os problemas climáticos e as possíveis soluções para diminuir os efeitos destes na fauna e flora e, conseqüentemente, buscar uso mais racional dos recursos naturais de maneira que não comprometessem o bem estar das pessoas. Referido autor afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA pôde condensar melhor as legislações que tratavam de maneiras isoladas sobre a proteção ambiental. Isso foi possível através da criação de mecanismos mais eficazes para poder aplicar o disposto em lei e dentre outras disposições criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Dentre as dificuldades de eficácia social da PNMA merece destacar a falta de sistematização da lei. O legislador infraconstitucional não criou um sistema que venha nortear com a lei pode ser aplicada. Já a lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos é sistemática e orienta como o executivo e os entes privados devem aplicar as ações públicas de controle e sustentabilidade dos resíduos.

2.3 Desenvolvimento Sustentável

A ideia de desenvolvimento sustentável se contrapôs ao consumismo do capitalismo que

veio a partir da década de 80 e buscou repensar toda a conduta humana com o meio ambiente que estava em uma relação de predominância daquele em relação a este. Bonavides (2003, p. 569) dispõe que “o direito ao desenvolvimento caracteriza-se por ser um direito de terceira geração, juntamente com o direito ao meio ambiente, que possui “por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”.

Atualmente, vários pesquisadores e acadêmicos discutem esse tema, porém percebe-se uma dificuldade de conceituar precisamente o desenvolvimento sustentável. Lanfredi (2002) aponta que o termo desenvolvimento sustentável apareceu pela primeira vez no relatório “Nosso Futuro Comum” em 1987. De acordo com Grangeiro e Grageiro (2009, p. 98), conceitua-se sustentabilidade como, “a noção de que é necessário reconciliar progresso material à preservação da base natural da sociabilidade, o que exige uma redefinição no modo de produzir e consumir da humanidade, indo além da mercantilização do mundo e das pessoas”.

De modo a garantir um ambiente equilibrado e saudável para presente e futuras gerações, precisa-se que haja transformação e mudança no padrão de vida atual a fim de compatibilizá-lo com a ideia de desenvolvimento sustentável. Esse dever é imposto não apenas ao Estado, mas à sociedade, às empresas privadas, ao terceiro setor. Lanfredi (2002, p. 137) discorre que “no que diz respeito ao conceito de sustentabilidade, este é complexo e de difícil definição. No entanto, todo mundo sente a urgência de se criar um futuro sustentável, malgrado a dificuldade em definir em que consista essa forma de desenvolvimento”. Importante ressaltar que a saúde engloba saneamento, moradia, salário e segurança. Entende-se que dentro do pensamento de desenvolvimento sustentável engloba-se o direito social à moradia nos moldes desse novo contexto e padrão de consumo. Ainda é muito incipiente a cultura dos empreendimentos sustentáveis.

A pesquisa de campo aplicada revela que as moradias não possuem energias alternativas, embora Fortaleza possua um clima favorável para o uso das energias solar e eólica. No entanto, a conta para reformar os empreendimentos já construídos deve ser paga pela sociedade presente? Em Fortaleza foram diagnosticados alguns condomínios com visão sustentável à partir da construção do empreendimentos, são eles: Condomínio Green Life I, II e III da construtora Idibra (possui energia solar que abastece a piscina, os banheiros e a cozinha dos apartamentos; energia eólica para toda a área comum e os elevadores, tratamento do esgoto produzido pelo condomínio), conforme depreendemos das fotos retiradas em visita *in loco* com alunos do curso de Direito da Universidade de Fortaleza no ano de 2011:



Foto 1. Energia Solar, 2011.



Foto 2. Energia eólica, 2011.



Foto 3. Alunos do curso de Direito voluntários da pesquisa sobre moradia sustentável na entrada do condomínio *Green Life I*, 2011.

2.4 Moradia Sustentável

Ao se pensar em desenvolvimento sustentável, é plausível discutir o conceito de moradia sustentável. Antes de tudo, a moradia remete ao solo e a sua utilização deste disciplinada pela legislação. Machado (2010) demonstra que o direito ao solo é matéria

tratada pelo Direito Constitucional, Direito Civil e no Direito Ambiental. No sistema jurídico brasileiro a propriedade deve atender a sua função social com base no art. 5, inciso XXIII da Constituição Federal e fazendo uma relação com o art. 225 da Constituição Federal de 1988 que prevê o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado que garanta a sadia qualidade de vida, tem-se a fundamentação legal da moradia sustentável.

No plano internacional é reconhecido o direito a moradia pelo disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu art. 25, §1º que prevê: “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis”.

A emenda nº 26 de 2000 albergou no ordenamento jurídico brasileiro o direito à moradia no rol de direitos sociais. A moradia sustentável deve ser garantida a todos por ser um direito social amparado pela Constituição Federal que está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito a um ambiente ecologicamente equilibrado no presente e no futuro. Pagani (2007, p.4) defende que:

a concretização da função social da propriedade urbana imóvel nos termos da legislação constitucional, civil e urbanística vigente representa, de fato, o pressuposto de admissibilidade para o reconhecimento do efetivo desenvolvimento sustentável, que, segundo a ordem mundial, tem no cidadão o centro das preocupações e, por objetivo, garantir a ordenação das cidades por meio da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e pela implantação e implementação de políticas públicas habitacionais para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos.

O direito à moradia está diretamente vinculado ao direito a um padrão de vida adequado e de bem-estar. Consiste em toda pessoa ter acesso a um lar aliado a uma comunidade segura para viver em paz, com dignidade, saúde física e mental transcendendo o simples conceito de “um teto e quatro paredes”. A moradia adequada deve incluir: segurança, custo acessível, disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos (transporte, água, energia, saneamento, escolas, creches, postos de saúde, áreas de esportes, coleta de lixo, limpeza pública, etc); habitabilidade (proteção contra frio, chuvas, vento, umidade, prevenção contra incêndio, desmoronamento, inundações); localização adequada e adequação cultural.

Segundo Winston e Eastaway (2007) dentro do consumo sustentável, a moradia é um dos aspectos mais negligenciados de acordo com os avaliadores internacionais de

desenvolvimento sustentável em razão de poucos avanços na área de políticas que enfatizem a importância desse tema.

Opina Levy (2013) que esse direito social fundamental tem como protagonista o Estado na medida em que precisa prover meios que tenham o objetivo de instituir a moradia sustentável. Para tanto, devem ser utilizadas ferramentas como: as políticas públicas que têm um papel de conscientização popular e de um planejamento e organização adequada do uso do solo para, dessa maneira, buscar a efetivação da moradia sustentável no plano concreto. São notórios os impasses para a concretização desse direito social, pois o Estado ainda se mostra muito deficiente na prestação de atividades essenciais tais como: serviços hospitalares, segurança pública, educação, moradia, transportes.

Júnior (2011) também relaciona o Poder Público como responsável na implementação e na preservação dos direitos fundamentais, na medida em que o papel do Estado necessita de uma conduta mais ativa na sociedade, promovendo políticas públicas sólidas, organizando e conservando os seus órgãos, criando métodos e oferecendo uma prestação de qualidade nas atividades exercidas por ele. Em prosseguimento a essa visão, os direitos remetem a uma conduta ou a uma ação, mais precisamente um dever de agir, que para efetivá-lo demandaria do Estado um comprometimento maior, uma estratégia bem estruturada e uma disponibilização de capital financeiro suficiente.

O direito à moradia digna, na doutrina de Levy (2013, p. 9): é “aquela habitação em que se vive com certa qualidade de vida, isto é, em que alguns elementos vitais são básicos para a sobrevivência do ser humano”. De acordo com Cavalcante (2007), existem vários direitos fundamentais garantidos no sistema jurídico brasileiro, mas quanto à aplicabilidade o índice é baixo. Pode-se afirmar que a sociedade necessita de uma transformação no próprio regime onde o caminho seria a mudança na maneira de pensar das pessoas e esta seria a força motriz de um novo direito, realmente considerado como garantir de seus preceitos fundamentais. Adicionalmente, um dos empecilhos à observância dos preceitos fundamentais se dá pela própria cultura de que as leis devem ser respeitadas, mas que, no entanto, os princípios não possuiriam a mesma força normativa em razão da sua abstração.

Nesse contexto, temos a sociedade civil como responsável pelo adimplemento dos direitos fundamentais, pois no momento em que houver a conscientização popular, o regime se transformaria em consequência da mudança de seus membros para atender de maneira mais concreta seus anseios. A população tem uma função essencial tendo em vista que as normas se voltam a ela e devem ser compatíveis com o que se espera do Poder Público.

Dispõe Junior (2011) que muito embora o direito à moradia seja um direito

fundamental, como tal encontra limitações, pois nenhum direito pode ser compreendido de maneira isolada ou em caráter absoluto, contudo deve-se buscar a melhor aplicação. Para tanto, a realidade social precisa ser observada e os demais direitos a fim de se chegar a uma harmonização desses fatores.

As desigualdades sociais e os diferentes processos históricos são, por si só, fatores que precisam ser estudados, pois a sociedade é naturalmente desigual, diminuí-los, portanto, é um desafio que envolve a participação de todos os responsáveis pela busca da sustentabilidade das moradias a partir de iniciativas pontuais como implantação de energias alternativas, coleta seletiva feita pelos moradores, reutilização do lixo orgânico como adubo para o jardim da própria moradia, lâmpadas com selo procel e sensores de presença nas áreas comuns. É indiscutível que nos bairros de periferias das grandes capitais as demandas são ainda maiores, pois sequer possuem saneamento e energia.

No âmbito nacional, o governo federal criou no ano de 2003 o Ministério das Cidades com a missão de combater as desigualdades sociais, transformando as cidades em espaços mais humanizados, ampliando o acesso da população à moradia, ao saneamento e ao transporte. Na pasta do Ministério encontram-se as Secretarias de Habitação e de Saneamento. A Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades é responsável por acompanhar e avaliar, além de formular e propor, os instrumentos para a implementação da Política Nacional de Habitação, com o objetivo de promover a universalização do acesso à moradia. Dentre as atribuições da Secretaria destaca-se a consolidação do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 2005. Estados e Municípios, ao aderirem ao SNHIS, se comprometem a elaborar seus respectivos Planos Locais de Habitação de Interesse Social – PLHIS.

Dentro do exposto, o direito à moradia sustentável prevê uma atuação multidisciplinar que requer esforços mútuos do Estado e da sociedade civil em geral, sendo necessárias ações que busquem realocar recursos financeiros a fim de facilitar o acesso às tecnologias e procedimentos que estimulem à sustentabilidade das residências e à promoção de políticas públicas e privadas capazes de conscientizar as pessoas quanto aos seus deveres constitucionais de protetores do ambiente em que vivem e de agentes de transformação no âmbito familiar.

3. METODOLOGIA

Quanto aos fins a pesquisa é classificada como descritiva, que segundo Collis e Hussey

(2005), busca descrever o comportamento dos fenômenos, bem como obter informações sobre as características de uma determinada questão. Martins (1994) afirma ainda que esse tipo de pesquisa promove o estabelecimento de relações entre variáveis e fatos.

O método de coleta de dados utilizado foi a *survey*, um tipo de metodologia positivista da qual se retira uma amostra de sujeitos de uma população para estudá-la e fazer inferências sobre essa população, esse método mede fatos, atitudes ou comportamentos (COLLIS; HUSSEY, 2005; MAY, 2004).

Foi adotada uma amostragem não probabilística e por conveniência, quando são utilizados grupos naturalmente formados (CRESWELL, 2010). Utilizou-se como instrumento de coleta um questionário impresso estruturado e não disfarçado com as pessoas que tem vínculo com a Universidade de Fortaleza (UNIFOR). O questionário, conforme Roesch (2006) é o instrumento mais utilizado em pesquisa quantitativa.

A população alvo da pesquisa é composta por 30.607 (trinta mil seiscentos e sete) pessoas distribuídas entre alunos, funcionários e professores vinculados à Universidade de Fortaleza - UNIFOR. A amostra foi composta por 158 respondentes que se disponibilizaram a participar e contribuir com a pesquisa na medida na necessidade das investigações jurídicas assumirem o papel social de confrontar a teoria e a prática.

No entanto, nem todos os questionários foram recebidos completamente preenchidos, dessa forma, mostra-se na análise de resultados quantos respondentes foram obtidos em cada item. O questionário foi aplicado durante o mês de fevereiro de 2013, no campus da Unifor.

O Questionário é fechado e em vários construtos é utilizada a escala de Likert de 0 a 5 para averiguar a intensidade da importância dos construtos segundo os entrevistados. O questionário e seus resultados são apresentados de forma sintética na próxima seção. A partir dos dados coletados, foi conduzida uma estatística descritiva.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa é fruto do projeto sobre moradia sustentável desenvolvido no Núcleo de Pesquisa do curso de Direito da Universidade de Fortaleza a partir de 2011. Cumpre ressaltar que a investigação não foi concluída, pois colima agregar a comunidade extramuros do campus universitário no intuito de confrontar a teoria do direito social à moradia e a realidade das moradias de cidade de Fortaleza. Para submissão no Congresso de Pós-Graduação em

Direito que realizar-se-á em maio de 2013, na cidade de Curitiba, foram aplicados questionários com 158 pessoas distribuídas entre estudantes, funcionários e professores da UNIFOR. O trabalho de investigação de campo é realizado pelos alunos pesquisadores, sob a orientação da professora responsável pelo projeto. A tabela 1 demonstra a composição da amostra.

Tabela 1: Amostra da pesquisa

Caracterização		Porcentagem da Amostra
Sexo		
	Feminino	54,1%
	Masculino	45,9%
Desempenha Função de		
	Estudante	71,8%
	Professor	10,3%
	Funcionário	16,0%
	Estudante e Funcionário	1,9%

Fonte: Dados da pesquisa. Ano 2013.

Pode-se observar que a parte majoritária da população é composta por estudantes (71,8%) e o sexo feminino tem maior predomínio na amostra. O resultado dos construtos analisados na pesquisa é mostrado na tabela 2.

Tabela 2: Resultados da pesquisa

Construto	N	Porcentagem
5. Já tinha conhecimento de moradia sustentável	158	
Sim de forma profunda		8,9%
Sim, mas apenas uma ideia		78,5%
Não		12,7%
6. Nível de Comprometimento em tornar a sua moradia sustentável	156	
Muito Alto		8,3%
Alto		34,0%
Médio		50,0%
Baixo		4,5%
Nenhum		3,2%
7. Conhece condomínio ou casa sustentável	155	
Sim, apenas uma		7,6%
Sim, mais de uma		5,7%

Não		84,8%
8. Ações sustentáveis implementadas no cotidiano	158	
Coleta seletiva de lixo		43,0%
Consumo Consciente		63,3%
Eletrodomésticos com selo Procel		73,4%
Prevenção da poluição visual e sonora		38,6%
Aquisição de produtos reciclados		15,8%
Não jogo lixo na rua		89,9%
Economia de água		84,2%
Economia de energia		84,2%
Nenhuma ação sustentável		0,0%
Lâmpadas econômicas		77,8%
Uso de Energias Renováveis		2,5%
Reaproveita o óleo de cozinha		24,7%
Outros		

Fonte: Dados da pesquisa. Ano 2013

De acordo com a tabela 2 verifica-se que a maioria dos entrevistados tem apenas uma ideia do assunto, em contraste com uma minoria que conhece profundamente o tema e poucas que não conhecem nada sobre o tema.

Com relação ao nível de comprometimento dos entrevistados em manter sua moradia sustentável, a maioria tem um grau de comprometimento entre médio e alto. A grande maioria dos entrevistados não conhece nenhuma residência completamente sustentável, enquanto pouco mais de 15% dos entrevistados conhecem apenas uma residência.

Em relação às ações sustentáveis, os que mais tiveram destaque foram: não jogar lixo na rua, economia de água e economia de energia. Percebe-se, portanto, que duas dessas ações estão relacionadas à economia de custos residenciais, ou seja, as ações que tendem a reduzir custos têm motivações não ambientais. Em contraste, apenas 2,5% dos entrevistados afirmaram utilizar energias renováveis e aproximadamente um quarto reaproveita o óleo de cozinha.

A baixa quantidade de pessoas que utilizam as energias renováveis está relacionada a aspectos como custo dessas soluções e aspectos culturais, uma vez que o uso de tais tecnologias estão começando a ser implementadas na cidade de Fortaleza em escala residencial. Interessante notar que todos os entrevistados realizam pelo menos uma ação sustentável em seu cotidiano.

A tabela 3 continua evidenciando o resultado da pesquisa mostrando os construtos que foram averiguados mediante aplicação da escala de Likert.

Tabela 3: Médias dos construtos baseados na escala de Likert

Construto	N	Média	Desvio Padrão
4. Importância da prática de ações sustentáveis	152	4,47	0,84
9. Importância dos atos para efetivar o direito à moradia sustentável			
Proteger os recursos naturais	158	4,75	0,55
Conscientização de um dever fundamental ambiental	157	4,63	0,68
Pressão da população	155	4,07	1,04
Cultura ambiental da população	157	4,56	0,75
Educação e cidadania ambiental	156	4,64	0,72
Legislação ambiental	157	4,27	0,98
Desenvolvimento sustentável	157	4,62	0,64
Consumo Consciente	158	4,65	0,64
Políticas públicas nas escolas	157	4,60	0,76
Responsabilidade socioambiental	158	4,54	0,82
10. Responsabilidade de Promover a Moradia Sustentável			
Poder Público	158	4,53	0,86
Órgãos Ambientais	158	4,30	0,91
Meios de Comunicação de massa	157	4,07	1,10
Empresas Privadas -Construtoras	157	4,15	0,96
Sociedade Civil	157	4,51	0,87
11. Grau de Importância das políticas públicas para o tema	127	4,13	1,06

Fonte: Dados da pesquisa. Ano 2013.

De acordo com a tabela 4, pode-se constatar que o grau de importância da prática de ações sustentáveis está entre alto e muito alto.

Em relação às ações para garantir a moradia sustentável, destacaram-se em ordem decrescente respectivamente, proteger os recursos naturais, o consumo consciente, a educação e cidadania ambiental assim como uma conscientização ambiental. As ações menos importantes, ainda que tenham recebido médias altas, são em ordem decrescente: pressão da população e a legislação ambiental. Verifica-se que o direito a moradia sustentável vem mais da importância de resguardar a natureza e uma conscientização e educação da população sobre o tema. Dessa forma, a legislação seria algo em segundo plano, provendo base doutrinária para regulamentar a moradia sustentável.

No que tange a responsabilidade de promover a moradia sustentável, tem-se que o poder público e a sociedade civil foram apontados como os maiores responsáveis. Os meios de comunicação em massa teve a menor média, o que indica que essa responsabilidade tem que ser construída ao longo do tempo, da infância e da adolescência. Diferentemente de ser

imposta pela mídia como uma ação imediata e não preventiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática da sustentabilidade envolve todos os âmbitos de atuação do ser humano do trabalho a sua residência, muitas vezes se pensa que ações ambientais necessitam de grandes investimentos e que sejam capazes de produzir grandes impactos no meio ambiente, mas as pequenas ações são tão importantes quanto e se forem rotineiras fazem diferença.

Nas residências muitos não se apercebem do quanto se pode contribuir para a construção de um ambiente mais ecologicamente equilibrado através da conscientização de seus membros. O direito fundamental à moradia sustentável sofre grandes restrições devido a falta de atenção do Poder Público e dos atores sociais. No entanto, os direitos, por mais longe que possam parecer de ser alcançados precisam ser conquistados não apenas no plano jurídico, mas no plano fático. Tal desiderato demanda uma grande mudança por meio da transformação das mentes das pessoas a fim de se tornarem mais críticas e racionais no uso dos recursos naturais e responsáveis com o dever legal de proteger o meio ambiente e o legado para gerações futuras.

A análise geral da investigação apresenta resultados prósperos, pois a grande maioria dos entrevistados faz pelo menos uma ação ambiental, porém o nível de uso de energias renováveis encontra-se bastante baixo e tímido. Quanto às moradias consideradas sustentáveis os números são poucos. O município de Fortaleza ainda tem um nível pequeno de moradias que possam ser nomeadas como sustentáveis. Esse dever de casa está nas pastas dos Ministérios das Cidades e do Meio Ambiente e da Administração Pública dos municípios brasileiros.

O resultado da pesquisa corroborou com a redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que instituiu como responsáveis a defesa e preservação do meio ambiente ao Poder Público conjuntamente com a coletividade. O estudo constatou que os maiores responsáveis escolhidos foram o Poder Público e a sociedade civil. Isto demonstra que o meio ambiente, em razão da sua natureza difusa, cria um dever coletivo e solidário por parte de todos que devem mantê-lo equilibrado e saudável para as presentes e as futuras gerações.

Sugere-se para futuras pesquisas a investigação do tema em outras metrópoles para que se possa traçar um cenário brasileiro sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL, Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

CAVALCANTE, Lara Capelo. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas. 115 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Ceará. Fortaleza, 2007.

COLLIS, Jill; HUSSEY, Roger. **Pesquisa em administração**: um guia prático para alunos de graduação e pós graduação. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo e quantitativo. 3. ed., Porto Alegre: Artmed, 2010.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRANGEIRO, Lúcia Helena Fonsêca; GRANGEIRO, Manuela Fonsêca. **Crise Civilizatória e Sustentabilidade**. In: MATOS, Kelma Socorro Alves Lopes de (Org.). **Educação Ambiental e Sustentabilidade**. Fortaleza, CE. Edições UFC, 2009.

JÚNIOR, Odoné Serrano. O direito humano fundamental à moradia digna : exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento. 273 f. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba. Paraná, 2011.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LEVY, Dan Rodrigues. Direito fundamental social a moradia digna. Disponível em:

<http://www.pge.ac.gov.br/site/arquivos/bibliotecavirtual/teses/IBAPtesesPDF/Direitofundamentalsocialmoradia.pdf> . Acessado em: 10 de mar. de 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo:

Malheiros Editores Ltda, 2010.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MAY, Tim. **Pesquisa social**: questões, métodos e processos. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Disponível em:<http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acessado em: 8 de mar. de 2013.

PAGANI, Elaine Adelina. **O direito de propriedade e o direito à moradia**: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia. 191 f. Dissertação de mestrado, Porto Alegre, 2007.

ROESCH, Sylvia Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso. 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

VAZ. Livia Maria Santana e Sant'Anna. Notas sobre a aplicabilidade e a eficácia das normas constitucionais de direitos sociais. In: MIRANDA, Jorge (Org.); CAÚLA, Bleine Queiroz (Coord.). **O direito constitucional e a independência dos tribunais brasileiros e portugueses**: aspectos relevantes. Curitiba: Juruá, 2011.

WINSTON, Nessa e EASTAWAY, Montserrat Pareja. Sustainable Housing in the Urban Context: International Sustainable Development Indicator Sets and Housing Disponível em: <<http://link.springer.com/article/10.1007%2Fs11205-007-9165-8?LI=true#>>. Acessado em: 19 de mar. de 2013.